AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1042931 - SP (2025/0397292-9)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS**
AGRAVANTE	:	GUILHERME RODRIGUES DOS ANJOS (PRESO)
ADVOGADOS	:	MARCOS ROBERTO AZEVEDO - SP269917
		JORGE DE SOUZA - SP429914
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. EXECUÇÃO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. INDULTO PREVISTO NO DECRETO N. 12.338/2024. EXIGÊNCIA DE INÍCIO DE CUMPRIMENTO DA PENA CUJA EXTINÇÃO SE PRETENDE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. *O recurso*. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu de *habeas corpus* impetrado em favor de condenado em execução penal, no qual se buscava o reconhecimento de indulto com base no Decreto Presidencial n. 12.338/2024.

2. O Tribunal de origem negou o indulto em relação ao processo de execução n. 0006184-60.2024.8.26.0509, por inexistir início de cumprimento da pena ali imposta e, portanto, ausência dos requisitos previstos no Decreto n. 12.338/2024.

3. O agravante alega que o Decreto n. 12.338/2024 determina a soma de todas as penas até 25 de dezembro de 2024, que o paciente já se encontrava em livramento condicional, com pena remanescente (incluída a condenação do PEC n. 0006184-60.2024.8.26.0509) não superior a quatro anos na data de referência, e que o indulto deve abranger todas as penas, ainda que inexista início de cumprimento da nova pena ou expedição de guia de recolhimento.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se, para a concessão do indulto previsto no art. 9º, VIII, do Decreto Presidencial n. 12.338/2024, é juridicamente exigido o efetivo início de cumprimento da pena relativa ao processo de execução cuja extinção se pretende, ainda que o condenado já esteja em livramento condicional e a soma das penas, considerada a nova condenação, atenda ao limite de pena remanescente fixado no decreto.

III. Razões de decidir

5. O art. 9º, VIII, do Decreto n. 12.338/2024 dirige o indulto a condenados em livramento condicional ou cumprindo pena em regime aberto, cujo período de pena remanescente, em 25 de dezembro de 2024, não seja superior a seis anos, se não

Documento eletrônico VDA57991154 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 26/06/2026 14:08:03
Publicação no DJEN/CNJ de 30/06/2026. Código de Controle do Documento: 614b57fc-7839-4bba-a3ca-291ccf4652f8

reincidentes, ou quatro anos, se reincidentes, pressupondo a existência de pena efetivamente em execução.

6. A interpretação adotada pelo Tribunal de origem, no sentido de que a concessão do indulto exige o efetivo início de cumprimento da pena cuja extinção se pretende, harmoniza-se com a jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual o benefício de indulto ou comutação depende do cumprimento das frações da reprimenda especificadas no respectivo decreto.

7. Inexistindo início de cumprimento da pena imposta no processo de execução n. 0006184-60.2024.8.26.0509, não se verifica o preenchimento dos requisitos objetivos do Decreto n. 12.338/2024 em relação a essa condenação, o que impede o reconhecimento do indulto e afasta alegação de constrangimento ilegal.

IV. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/06/2026 a 24/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 24 de junho de 2026.

MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS
Relatora

Documento eletrônico VDA57991154 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 26/06/2026 14:08:03
Publicação no DJEN/CNJ de 30/06/2026. Código de Controle do Documento: 614b57fc-7839-4bba-a3ca-291ccf4652f8

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1042931 - SP (2025/0397292-9)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS**
AGRAVANTE	:	GUILHERME RODRIGUES DOS ANJOS (PRESO)
ADVOGADOS	:	MARCOS ROBERTO AZEVEDO - SP269917
		JORGE DE SOUZA - SP429914
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. EXECUÇÃO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. INDULTO PREVISTO NO DECRETO N. 12.338/2024. EXIGÊNCIA DE INÍCIO DE CUMPRIMENTO DA PENA CUJA EXTINÇÃO SE PRETENDE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. *O recurso*. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu de *habeas corpus* impetrado em favor de condenado em execução penal, no qual se buscava o reconhecimento de indulto com base no Decreto Presidencial n. 12.338/2024.

2. O Tribunal de origem negou o indulto em relação ao processo de execução n. 0006184-60.2024.8.26.0509, por inexistir início de cumprimento da pena ali imposta e, portanto, ausência dos requisitos previstos no Decreto n. 12.338/2024.

3. O agravante alega que o Decreto n. 12.338/2024 determina a soma de todas as penas até 25 de dezembro de 2024, que o paciente já se encontrava em livramento condicional, com pena remanescente (incluída a condenação do PEC n. 0006184-60.2024.8.26.0509) não superior a quatro anos na data de referência, e que o indulto deve abranger todas as penas, ainda que inexista início de cumprimento da nova pena ou expedição de guia de recolhimento.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se, para a concessão do indulto previsto no art. 9º, VIII, do Decreto Presidencial n. 12.338/2024, é juridicamente exigido o efetivo início de cumprimento da pena relativa ao processo de execução

Documento eletrônico VDA57666795 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 15/06/2026 17:53:15
Código de Controle do Documento: cf8f4fd4-1c65-4dca-8e77-cbf629e7291f

cuja extinção se pretende, ainda que o condenado já esteja em livramento condicional e a soma das penas, considerada a nova condenação, atenda ao limite de pena remanescente fixado no decreto.

III. Razões de decidir

5. O art. 9º, VIII, do Decreto n. 12.338/2024 dirige o indulto a condenados em livramento condicional ou cumprindo pena em regime aberto, cujo período de pena remanescente, em 25 de dezembro de 2024, não seja superior a seis anos, se não reincidentes, ou quatro anos, se reincidentes, pressupondo a existência de pena efetivamente em execução.

6. A interpretação adotada pelo Tribunal de origem, no sentido de que a concessão do indulto exige o efetivo início de cumprimento da pena cuja extinção se pretende, harmoniza-se com a jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual o benefício de indulto ou comutação depende do cumprimento das frações da reprimenda especificadas no respectivo decreto.

7. Inexistindo início de cumprimento da pena imposta no processo de execução n. 0006184-60.2024.8.26.0509, não se verifica o preenchimento dos requisitos objetivos do Decreto n. 12.338/2024 em relação a essa condenação, o que impede o reconhecimento do indulto e afasta alegação de constrangimento ilegal.

IV. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por GUILHERME RODRIGUES DOS ANJOS contra a decisão monocrática de minha lavra, que não conheceu do *habeas corpus* (fls. 139-141).

Nas razões do presente regimental, o agravante sustenta que o próprio decreto estabelece a obrigatoriedade da soma de todas as penas para fins de análise do indulto até a data de 25 de dezembro de 2024, ressaltando que o paciente já estava em livramento condicional e possuía pena remanescente já incluída a condenação do PEC nº 0006184-60.2024.8.26.0509 (transitada em julgado em 02/09/2024), não superava quatro anos na data de referência, preenchendo o requisito objetivo.

Alega que o Decreto não exige ao condenado em livramento condicional o início do cumprimento de nova pena para a concessão do indulto, sendo expresso ao admitir o benefício mesmo sem a expedição de guia de recolhimento. Defende, assim, que o indulto deveria abranger todas as penas, inclusive a do referido PEC e que a exigência imposta pelo Tribunal de origem configuraria constrangimento ilegal.

Requer a reconsideração da decisão agravada e, caso mantida, o julgamento pelo colegiado para conceder a ordem ao agravante.

É o relatório.

VOTO

Documento eletrônico VDA57666795 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 15/06/2026 17:53:15
Código de Controle do Documento: cf8f4fd4-1c65-4dca-8e77-cbf629e7291f

O agravo regimental é tempestivo e indicou os fundamentos da decisão recorrida, razão pela qual deve ser conhecido.

A decisão agravada, que deve ser mantida por seus próprios fundamentos, está assim fundamentada (fls. 140-141):

> [...]
> Consoante se depreende dos autos, o paciente obteve a extinção da punibilidade pelo indulto no processo de execução n. 0001184-89.2018.8.26.0509, haja vista que, de acordo com decisão do MM. Juízo de origem, GUILHERME RODRIGUES DOS ANJOS gozava de livramento condicional, além de ter cumprido os requisitos previstos no artigo 9º, do Decreto nº 12.338/2024 (fls. 03/05). Nada obstante, em razão de não ter iniciado o cumprimento da reprimenda privativa de liberdade no processo de execução nº 0006184-60.2024.8.26.0509, não foi reconhecido direito ao benefício.
> O Tribunal de origem assim se pronunciou acerca da questão (fls. 12-13 e-STJ, grifos nossos):
>
> > O artigo 7º menciona em seu caput a soma ou unificação das penas correspondentes a infrações diversas, referindo-se, portanto, aos casos em que o sentenciado ostenta mais de uma condenação, ou seja, hipótese em que há concurso de execuções penais. Conforme fls. 21 dos autos, o sentenciado cumpre total de nove anos, onze meses e vinte e três dias pelos crimes de tráfico de drogas e porte ilegal de arma de fogo de uso permitido em dois processos de execução. Ainda não consta registro da terceira execução no cálculo de pena. **Embora as penas decorrentes de infrações diversas sejam somadas para efeito de cumprimento, é certo que cada condenação é cumprida de forma individual e é extinta individualmente. Assim, um benefício já consolidado em uma pena em curso no caso o livramento condicional não pode ser aproveitado em outra condenação cujo cumprimento sequer foi iniciado.** Nesse sentido, conceder o indulto conforme pleiteado pela defesa notadamente desvirtuaria a finalidade do prevista no artigo, que dispõe sobre a clemência presidencial a sentenciados que usufruem benefícios de execuções em curso e não podem servir de meio para extinção de penas futuras. Portanto o requisito objetivo não foi cumprido, motivo a impedir a concessão do indulto. Assim, considerando que o agravante não preencheu os requisitos expressamente fixados, revela-se inviável a concessão da benesse.
>
> Verifica-se que o acórdão impugnado negou provimento ao recurso defensivo com fundamento na ausência de cumprimento dos requisitos estabelecidos no Decreto n 12.338/2024 ao argumento, essencialmente, de que o paciente não havia sequer iniciado o cumprimento da pena.
> Considerou-se, outrossim, que "*conforme previsão do artigo 9º, VIII, do Decreto Presidencial 12.338/2024, o indulto será concedido aos condenados “em livramento condicional ou cumprindo pena em regime aberto, cujo período da pena remanescente, em 25 de dezembro de 2024, não seja superior a seis anos, se não reincidentes, ou quatro anos, se reincidentes*".
> Portanto, a interpretação adotada pelo Tribunal de origem está em consonância com o que dispõe o Decreto n. 12.338/2024, alinhada à jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que a concessão do indulto ou da comutação da pena é admissível desde que o condenado tenha cumprido as frações correspondentes da reprimenda respectiva,

Documento eletrônico VDA57666795 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 15/06/2026 17:53:15
Código de Controle do Documento: cf8f4fd4-1c65-4dca-8e77-cbf629e7291f

quando tais requisitos são exigidos pelo respectivo Decreto Presidencial.

Nesse sentido:

[...]

Não há, portanto, flagrante ilegalidade que justifique a concessão de *habeas corpus* de ofício.

Ante o exposto, não conheço do *habeas corpus*.

Em que pesem as razões do agravante, a decisão impugnada deve ser mantida.

Constata-se, do acórdão impugnado, que o Tribunal de origem negou o indulto em relação ao processo de execução n. 0006184-60.2024.8.26.0509 por inexistir início de cumprimento da pena ali imposta, reputando ausentes os requisitos do Decreto n. 12.338/2024.

Nos termos do art. 9º, VIII, do Decreto Presidencial n. 12.338/2024, o indulto se dirige a condenados “em livramento condicional ou cumprindo pena em regime aberto, cujo período da pena remanescente, em 25 de dezembro de 2024, não seja superior a seis anos, se não reincidentes, ou quatro anos, se reincidentes".

A interpretação adotada pelo Tribunal de origem, no sentido de que a concessão do indulto exige o efetivo início de cumprimento da pena cuja extinção se pretende, harmoniza-se com a jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual a concessão do indulto ou da comutação da pena é admissível desde que o condenado tenha cumprido as frações correspondentes da reprimenda respectiva, quando tais requisitos são exigidos pelo respectivo Decreto Presidencial.

Desse modo, como o agravante não iniciou o cumprimento da pena no processo de execução em exame, não se verifica o preenchimento das exigências previstas no Decreto nº 12.338/2024, o que impede o reconhecimento do benefício.

Por esses fundamentos, nego provimento ao agravo regimental, mantendo a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

É o voto.

Documento eletrônico VDA57666795 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 15/06/2026 17:53:15
Código de Controle do Documento: cf8f4fd4-1c65-4dca-8e77-cbf629e7291f

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

AgRg no HC 1.042.931 / SP

Número Registro: 2025/0397292-9

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
00011848920188260509 00017125520208260509 00031807820258260509 00061846020248260509
11848920188260509 17125520208260509 31426620178260438 31807820258260509
61846020248260509

Sessão Virtual de 18/06/2026 a 24/06/2026

Relator do AgRg

Exma. Sra. Ministra MARIA MARLUCE CALDAS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. ANTÔNIO AUGUSTO BRANDÃO DE ARAS

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : JORGE DE SOUZA
ADVOGADOS : MARCOS ROBERTO AZEVEDO - SP269917
JORGE DE SOUZA - SP429914
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : GUILHERME RODRIGUES DOS ANJOS (PRESO)
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : DIREITO PROCESSUAL PENAL - EXECUÇÃO PENAL E DE MEDIDAS ALTERNATIVAS - PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : GUILHERME RODRIGUES DOS ANJOS (PRESO)
ADVOGADOS : MARCOS ROBERTO AZEVEDO - SP269917
JORGE DE SOUZA - SP429914
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

Documento eletrônico VDA57964173 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 25/06/2026 01:15:57
Código de Controle do Documento: 24bed1b7-0c1f-40db-a124-e17b0da8ad2a

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/06/2026 a 24/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 24 de junho de 2026

Documento eletrônico VDA57964173 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 25/06/2026 01:15:57
Código de Controle do Documento: 24bed1b7-0c1f-40db-a124-e17b0da8ad2a